

CONSULTA. ESTABILIDADE FINANCEIRA EM CARGO COMISSIONADO: REGULARIDADE FRENTE À CONSTITUIÇÃO FEDERAL. VINCULAÇÃO (PROCESSO TC Nº 1002756-7)

RELATOR: CONSELHEIRO SEVERINO OTÁVIO RAPOSO

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Realizada em 06.10.2010

Processo TC Nº 1002756-7

Interessado: Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito do Município de Venturosa (Consulta)

Relator: Conselheiro Severino Otávio Raposo

Presidenta em Exercício: Conselheira Teresa Duere

RELATÓRIO

Consulta formulada pelo Sr. Eudes Tenório Cavalcanti, Prefeito do Município de Venturosa, nos seguintes termos:

- I – Se a lei orgânica de um município e a respectiva lei que instituiu o regime jurídico único estatutário, ambas em pleno vigor, asseguram o direito à estabilidade financeira em cargo comissionado ou função gratificada a servidor que atendeu aos pressupostos nelas estabelecidos, concede benefício legal, o Poder Executivo poderá, a seu critério, extingui-lo, alegando ofensa ao artigo 37, XIII, da constituição federal,

que veda a circulação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para efeito de remuneração de pessoal do serviço público?

II – Se a substituição da remuneração do cargo efetivo do servidor pela remuneração de cargo comissionado decorrer da aquisição da respectiva estabilidade financeira, importa em afronta à referida norma constitucional?

III– O servidor com estabilidade financeira em cargo comissionado tem direito ao reajuste dos proventos de inatividade na mesma data em que ocorrer o reajuste do ocupante do respectivo cargo na atividade, se essa garantia é assegurada pela lei orgânica e pela lei do regime jurídico único?

IV– A legislação estadual que congela proventos de servidor fixados com base na remuneração de cargo é extensiva aos municípios?

Encaminhei o presente processo à Coordenadoria de Controle Externo (CCE), que, através do órgão técnico, emitiu o Parecer Técnico da lavra do Assessor Técnico Jorge José Barros de Santana Júnior, com o visto do Coordenador Bacharel Cláudio Soares de Oliveira Ferreira, que conclui que se responda ao consulente nos seguintes termos:

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Voto pelo conhecimento da presente consulta para que se responda ao consulente nos exatos termos do Parecer nº 16/2010 da Coordenadoria de Controle Externo (CCE), como abaixo transcrito.

1. O Poder Executivo municipal pode, mediante lei de iniciativa própria, tendo em vista que é matéria de sua competência exclusiva, desvincular o reajuste da parcela referente à estabilidade financeira dos servidores efetivos, em atividade, que adquiriram essa vantagem nos termos da legislação local, das futuras alterações do cargo comissionado ou função gratificada, que outrora serviu de parâmetro, uma vez que não se constitui direito adquirido desses servidores. Porém, não cabe ao Poder Executivo alegar como motivação de tal iniciativa a ofensa ao artigo 37, XIII, da Constituição Federal, tendo em vista que é pacífico o entendimento pelo STF da inexistência de conflito entre o referido dispositivo constitucional e a chamada "estabilidade financeira";

2. A proibição constitucional de vinculação de espécies remuneratórias no setor público, estabelecida no art. 37, XIII, da CF, não compreende a denominada "estabilidade financeira", quando prevista legalmente para os casos de servidores efetivos que, por terem exercido funções ou cargo em comissão por determinado período de tempo, incorporaram aos seus vencimentos, como vantagem pessoal, parcelas daqueles cargos ou funções;
3. Para o servidor que se aposentar dentro do princípio constitucional da paridade (todas as regras anteriores à Emenda nº 41/03, art. 3º, da EC nº 47/05 e art. 6º da EC nº 41/03), deve-se verificar, conforme entendimento do STF (RE nº 226.462-5), que o paradigma do inativo aposentado com a estabilidade financeira, dentro desse princípio, não é o ocupante atual do respectivo cargo em comissão, mas sim o servidor efetivo igualmente beneficiário, na ativa, da vantagem decorrente do exercício anterior dele. Nesse caso, o reajuste da parcela referente à estabilidade financeira para os servidores ativos e inativos será o definido pela legislação municipal pertinente;
4. Considerando a autonomia administrativa e financeira dos entes da federação, em particular dos municípios, consoante os artigos 1º, 18 e 29 da Constituição Federal, não é possível aplicar dispositivo da legislação estadual que desvincula proventos fixados com base na remuneração de determinado cargo aos servidores públicos de um determinado município, tendo em vista que é da competência exclusiva do legislador municipal dispor sobre as regras relativas ao funcionalismo municipal.

OS CONSELHEIROS ROMÁRIO DIAS, MARCOS LORETO E RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR VOTARAM DE ACORDO COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR GERAL, EM EXERCÍCIO, DR. CRISTIANO DA PAIXÃO PIMENTEL.

Decisão TC nº 2157/2010 - DOE-PE, 21 set. 2010, p. 11.